



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30412

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Recorrentes: Coligação "Coragem Para Mudar" (PSB/PPS/PTC/PHS/PSL/PTdoB/PRTB/PTN/SD); Odete de Jesus Prestes do Nascimento; Katiane dos Santos; Mauri Matos de Freitas; Darci Pires de Lima; José Bispo de Souza Filho; José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues; Jornal do Sul

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL - PUBLICAÇÃO SEM O REGISTRO DO VALOR PAGO PELO ANÚNCIO - IRREGULARIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - RESPONSABILIDADE DO JORNAL COMPROVADA - COLIGAÇÃO E CANDIDATOS - APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE E DO PRÉVIO CONHECIMENTO - RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA NO PRAZO DE 48 HORAS E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS A REVELAR O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO À COLIGAÇÃO E AOS CANDIDATOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Aplica-se à propaganda realizada pela imprensa escrita às prescrições do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997.

Inexistindo provas da responsabilidade ou do prévio conhecimento da coligação e dos candidatos pela publicação da propaganda eleitoral sem o requisito previsto no § 1º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, tendo sido recolhida a publicidade irregular no prazo de 48 horas e inexistindo circunstâncias a revelar o prévio conhecimento dos beneficiários, deve ser a representação julgada improcedente no que diz respeito à coligação e aos candidatos, mantendo-se a condenação apenas ao jornal, que realizou, por iniciativa própria e gratuitamente, a veiculação da propaganda.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para julgar improcedente a representação no que diz respeito à Coligação "Coragem Para Mudar", Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Katiane dos Santos, Mauri Matos de Freitas, Darci Pires de Lima, José Bispo de Souza Filho e José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues, mantendo a sentença no que diz respeito ao Jornal do Sul, mas reduzindo para R\$ 1.000,00 o valor da sanção cominada, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Coragem Para Mudar, Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Katiane dos Santos, Mauri Matos de Freitas, Darci Pires de Lima, José Bispo de Souza Filho, José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues e Jornal do Sul em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar Rodrigo Brisighelli Salles (fls. 94-98), que julgou procedente representação contra eles ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa, aplicada em caráter solidário, no valor de R\$ 4.000,00, em razão da inexistência de indicação dos valores pagos pelas propagandas eleitorais publicadas no Jornal Atualidades (Jornal do Sul), com fulcro no § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997 c/c § 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.404/2014

Os recorrentes alegam (fls. 100-108), em síntese, que a sentença deve ser reformada, por estar em desacordo com as provas dos autos e com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que desconsiderou a inexistência de prévio conhecimento dos candidatos sobre as propagandas consideradas irregulares e o fato de, notificados, terem providenciado o imediato recolhimento do jornal em questão, circunstâncias que afastam a incidência da sanção pecuniária, de acordo com o art. 74 da Resolução TSE n. 23.404. Transcrevem, para embasar seu argumento, ementas de decisões deste Tribunal e do TRE/PR. Sustentam, ainda, que a questão mais relevante, é a desproporcionalidade do valor da sanção aplicada pelo Juiz Auxiliar (R\$ 4.000,00), pois a boa-fé dos recorrentes não autorizaria a elevação da penalidade em quatro vezes, já que o benefício auferido foi ínfimo, uma vez que se trata de um jornal pequeno e os candidatos sequer foram eleitos, e não se trata de reincidência. Ao final, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a sanção aplicada, ou, sucessivamente, reduzida a penalidade pecuniária ao seu patamar mínimo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls.112-115) pugnando pela manutenção da sentença, pois, segundo a jurisprudência eleitoral, a legislação não exige o prévio conhecimento dos beneficiários e não isenta de punição aqueles que providenciam a retirada desse tipo de propaganda, pois não se trata de bem público.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

2. O recurso questiona a aplicação da sanção pecuniária ante a ausência de demonstração de que os candidatos possuíam prévio conhecimento e ainda em razão do imediato recolhimento, após a notificação, da edição do jornal que continha as propagandas irregulares.

Transcrevo, da sentença proferida pelo Juiz Rodrigo Brisighelli Salles, os trechos pertinentes:

Verifica-se, *in casu*, que a publicidade irregular em comento consiste na divulgação, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral de Katiane dos Santos, Mauri Matos de Freitas, José Bispo de Souza Filho, José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues, Darci Pires de Lima e Odete de Jesus Prestes do Nascimento, todos veiculados na Edição "I" do Jornal do Sul, sem informação sobre o valor pago por eles, conforme se infere do exemplar inserto à fl. 7 dos autos.

(...)

A matéria ora suscitada encontra-se disciplinada no art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/1997, que assim prevê:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

(...)

Por outro lado, constata-se que não há indicação visível dos valores pagos pelas propagandas eleitorais dos representados, em infração ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, fato que restou incontroverso nos autos.

O representante legal do Jornal do Sul, Sr. Vanderlei Carlos de Campos Junior, justificou a referida ausência pelo fato de as publicidades terem sido divulgadas de forma gratuita por ele. Acrescentou que é Presidente do Partido Trabalhista Nacional e, por este motivo, divulgou as propagandas dos demais representados em seu Jornal, o que afirma ter ocorrido sem a anuência daqueles.

Em sua defesa, a coligação e os candidatos representados também alegam o desconhecimento das publicidades impugnadas. Afirmam, ainda, que, após terem sido notificados pelo Juiz que instruiu o procedimento administrativo,

 4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

acionaram o responsável pelo jornal, que providenciou o recolhimento imediato dos exemplares disponíveis, depositando-os no Cartório Eleitoral, conforme certidão acostada à fl. 33 dos autos.

Todavia, as mencionadas alegações não merecem prosperar, uma vez que a lei não exige, para o caso, a comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários, tampouco exige que estes tenham sido os responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, conforme entendimento pacífico na jurisprudência.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

- Representação. Propaganda política.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de aplicação na espécie das Súmulas 282, 356 e 291 do STF e 13 e 211 do STJ. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. **A norma do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não exige, para imposição da multa, que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular** Precedente: AgR-AI nº 272-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.2.2013.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2658, Ac. de 17.10.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva – grifei].

- Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. **A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.**

Agravo regimental não provido. [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 27205, Ac. de 6.11.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - grifei]

Deste Tribunal Regional Eleitoral, cito os seguintes julgados:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA - TABLÓIDE - LIMITE ALÉM DE ¼ DE PÁGINA PREVISTO NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - RESPONSABILIDADE DE CANDIDATOS BENEFICIADOS, PARTIDO E DE EMPRESA JORNALÍSTICA - APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A verificação dos limites estipulados pela legislação eleitoral para a realização de propaganda eleitoral na imprensa escrita abrangê a propaganda em seu conjunto, considerando-se o partido ou a coligação, independentemente de dirigir-se a candidatos diversos. Precedentes desta Corte: Acórdãos ns. 20.182/2005; 22.962/2008 e 27.575/2012. [Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 25.463, Ac. n. 28.058 de 4.3.2013, Rel. Luiz Antônio Zanini Forneroli – grifei].

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - LIMITES LEGAIS - ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - INOBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA.

Não observados os limites previstos no art. 43 da Lei n. 9.504/1997 para a veiculação na imprensa escrita de propaganda eleitoral paga, **impõe-se a aplicação da multa administrativa, prevista no parágrafo único do mesmo artigo, ao responsável pelo meio de comunicação e ao beneficiário, não sendo necessária, quanto a este último, a comprovação do prévio conhecimento.** [Recurso em Representação n. 1340, Ac. n. 19.094 de 19.8.2004, Rel. Sebastião Ogé Muniz].

Destaco, ainda, trecho do Acórdão TRESA n. 19.663, de 18.10.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik:

De outro lado, mostra-se despicienda a argumentação do partido recorrido de não ter autorizado a reportagem nem ter sido o responsável por sua publicação, tendo em vista que a lei não exige a **comprovação do prévio conhecimento do beneficiário quanto à divulgação de propaganda eleitoral, na imprensa escrita, em dimensões superiores às permitidas [...].**

De igual modo, quanto à alegação de que os representados recolheram o material logo que foram notificados para tanto não os isenta da sanção pecuniária estabelecida em lei, visto que não se trata de propaganda realizada em bem público, a qual isenta o responsável da penalidade quando regularizada no prazo de 48 horas

Diante disso, inafastável a reprimenda contida no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições, que entendo aplicável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já que se trata de 8 (oito) representados, devendo ser aplicada solidariamente, conforme seguinte precedente desta Corte:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - OFENSA AO ART. 43, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - ANÚNCIO EM JORNAL IMPRESSO COM DESRESPEITO AO LIMITE DE 1/4 DE PÁGINA DE TABLÓIDE - AUSÊNCIA DE INSERÇÃO DO VALOR PAGO NA PUBLICIDADE - CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE - MULTA APLICADA SOLIDARIAMENTE A ALGUNS REPRESENTADOS - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA CONDENAR TODOS OS REPRESENTADOS E AUMENTAR O VALOR DA MULTA - DESPROVIMENTO DOS OUTROS DOIS RECURSOS (Precedentes: Acórdão TRESA n. 25.341, de 13.9.2010, Relator Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto; Acórdão TRESA n. 27.575, de 24.9.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha). [Recurso contra Decisões de Juizes Eleitorais n. 24.881, Ac. n. 28.071, de 11.3.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

6



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Extrai-se do julgado supracitado o seguinte trecho:

Já o valor da multa, aplicado solidariamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mínimo legal previsto no § 2º do art. 43, deve ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser mais consonante com o caso concreto, em que são três os representados, razão por que o recurso do Ministério Público Eleitoral merece provimento também neste ponto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar os representados Darci Pires de Lima, Katiane dos Santos, Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Mauri Matos de Freitas, José Bispo de Souza Filho, José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues, Coligação Coragem para Mudar e Jornal do Sul ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caráter solidário, com fundamento no § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. § 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Contra essa decisão insurgem-se os recorrentes, sustentando que se aplica ao caso o disposto no art. 40-B, acrescentado à Lei n. 9.504/1997 pela Lei n. 12.034/2009, cuja redação é a seguinte:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Não há controvérsia quanto à irregularidade das publicidades eleitorais veiculadas na edição "i" - 14ª - agosto de 2014 do Jornal Atualidades, que realmente não traziam impresso o custo de cada inserção. O fato de a propaganda eleitoral ter sido publicada gratuitamente não significa que ela não possui um valor. Esse custo, ainda que se tratasse de uma doação para a campanha, como afirma o proprietário do jornal, deveria estar estampado em cada uma das propagandas eleitorais, o que não ocorreu, caracterizando a infração ao § 1º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

No que diz respeito à empresa jornalística, também é incontroversa, porquanto foi expressamente admitida por seu representante legal, a responsabilidade pela divulgação da propaganda eleitoral em questão. Seu proprietário disse que inseriu no periódico as propagandas eleitorais dos candidatos em questão gratuitamente porque eram de seu partido (fl. 30).

Com relação à Coligação "Coragem Para Mudar" - integrada pelo PTN, agremiação presidida no Município de Otacílio Costa por Vanderli Carlos de Campos Júnior, também representante legal do Jornal do Sul - e aos candidatos a Deputado Federal e Estadual, eles afirmam que só souberam da veiculação da propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

questionada quando foram notificados pela Justiça Eleitoral e que cumpriram a determinação do Juiz Eleitoral, providenciando a retirada de circulação do jornal.

Pois bem. De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas quando se trata de propaganda irregular realizada em bem público é que a sua retirada ou regularização no prazo assinado pelo Magistrado elide a aplicação de sanção. Isso ocorre por força do disposto no § 1º e no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que estabelecem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados."

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(redação dada pela Lei n. 11.300/2006, uma vez que a Lei n. 12.891/2013 não se aplica, por decisão do TSE, ao pleito de 2014).

Como se vê, a previsão do § 1º, de aplicação de multa somente no caso de não ter sido regularizada a propaganda, está diretamente dirigida ao *caput*: realização de propaganda em bem público. Os próprios julgados citados pelos recorrentes (TRESC, Acórdão n. 27.876, de 03/12/2012, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, e TRE/PR, Acórdão n. 44379, de 17/09/2012, Relator Juiz Andrea Sabbaga de Melo) reafirmam o entendimento de que somente a retirada da propaganda irregular afixada em bens públicos ou de uso comum afasta a incidência da multa. Cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PLOTAGEM EM ÔNIBUS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4m2. RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. De acordo com o disposto na decisão agravada, é assente na jurisprudência deste Tribunal que "Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa" (AgR-AI nº 2822-12/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 5.6.2013, entre outros).

2. Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

3. Agravo regimental parcialmente provido, somente para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao agravante Itamar Augusto Cautiero Franco, tendo em vista seu falecimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 711642, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.

2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.

3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

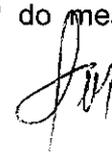
5. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa. Recurso do candidato desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 45420, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes).

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL.

- PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA AFIXADA EM BEM PARTICULAR, APÓS NOTIFICAÇÃO REALIZADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEIÇÃO.

A regularização de placa afixada em imóvel particular não isenta o responsável do pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, conforme se infere do comando contido no § 2º do mesmo

 9



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

dispositivo legal. Isso porque, configurada a referida ilicitude, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e de multa.

- AFIXAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS EM FORMATO DE "V" QUE, JUNTAS, EXCEDEM O LIMITE LEGAL DE 4M² - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - NATUREZA COMERCIAL DO ENGENHO PUBLICITÁRIO NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - ENQUADRAMENTO NA REGRA ESTABELECIDADA NO § 2º DO CITADO DISPOSITIVO - APLICAÇÃO DE MULTA À CANDIDATA E À COLIGAÇÃO SOLIDARIAMENTE.

A publicidade eleitoral ocorre sob a responsabilidade das coligações, como tem decidido reiteradamente este Tribunal (Precedente: Ac. n. 29.250, de 14.5.2014, Rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha).

- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(Acórdão nº 30327 de 04/12/2014, Relator Juiz Auxiliar Rodrigo Brisighelli Salles).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM MÓVEL PARTICULAR - PLOTAGEM EM VEÍCULO DE GRANDE PORTE - ESPAÇO TOTAL SUPERIOR A 4M² - EFEITO DE OUTDOOR - INFRAÇÃO AO § 2º DO ART. 37 DA LEI 9.504/1997 - APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA REGULARIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Permitem-se faixas contendo propaganda eleitoral em bens particulares, mas limitadas à área de 4m² (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997). Simultaneamente, vedam-se outdoors. Para impedir fraude, a jurisprudência corretamente tem impedido que se coloquem dizeres com montante individual inferior àquele teto, mas que, somados, criem um impacto visual que valha pela utilização global superior ao espaço legalmente permitido.

A regularização da propaganda (no caso, aliás, não demonstrada) é indiferente para a aplicação da multa, pois a ressalva normativa diz respeito apenas à propaganda postada em áreas públicas ou de uso comum (§ 1º do art. 37).

(Acórdão nº 28241 de 10/06/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira.)

É preciso dizer que o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, já citado, e o parágrafo § 1º do art. 74 da Resolução TSE n. 23.404/2014 (de idêntico teor), não apresentam, ao contrário do que argumentam os recorrentes, hipótese genérica de não aplicação de multa para quem retirar ou regularizar propaganda eleitoral em desacordo com a legislação, mas as situações em que,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

independentemente da produção da prova exigida pelo *caput* do artigo, considerar-se-á demonstrada a responsabilidade ou o prévio conhecimento.

Há precedentes deste Tribunal em que o dispositivo foi aplicado nesse sentido:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA - REPRESENTAÇÃO - PLACAS JUSTAPOSTAS, CUJAS ÁREAS SOMADAS ATINGEM TAMANHO SUPERIOR A 4M², AFIXADAS EM TERRENO PARTICULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO - SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40-B DA LEI N. 9.504/1997 - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - MULTA DEVIDA, AINDA QUE TENHA HAVIDO REGULARIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 27787 de 05/11/2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - SANTINHOS E ADESIVOS - TEMPLO RELIGIOSO - BEM DE USO COMUM - INFRAÇÃO AO ART. 37, § 1º e § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 - PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO - PASTOR - LÍDER RELIGIOSO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO ESPECÍFICO QUE REVELAM A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - DESPROVIMENTO DO RECURSO (Precedentes: TRES. Acórdão n. 16.712, de 26.9.2000, Relator Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva; TSE. Acórdão n. 2.125, de 4.4.2000, Relator Ministro Edson Carvalho Vidigal).

(Acórdão n. 28031 de 25/02/2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Portanto, *in casu*, apesar do recolhimento, após notificação, dos exemplares do periódico que continham as propagandas irregulares no prazo de 48 horas, isso não inviabiliza a imposição de sanção pela divulgação de propaganda irregular aos responsáveis e aos beneficiários, porque não se trata de propaganda em bem público ou em bem de uso comum.

No entanto, no que diz respeito à aplicação de sanção sem a prova da responsabilidade pela veiculação da propaganda ou do prévio conhecimento, penso que assiste razão aos candidatos e à coligação recorrentes.

Não ficou comprovado que as publicidades irregulares foram publicadas no periódico a pedido ou por determinação dos candidatos ou da coligação. Ao contrário, o responsável pelo jornal e presidente do partido afirmou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

que publicou gratuitamente os anúncios, como uma forma de contribuição para os candidatos de seu partido, o PTN.

Portanto, no caso do jornal, que, assumidamente, fez publicar a propaganda, plenamente configurada a responsabilidade. Todavia, para os beneficiários, o *caput* do art. 40-B da Lei das Eleições, já citado, prevê que a representação deve ser instruída com a prova do prévio conhecimento, do que não se desincumbiu o representante.

Apesar dos julgados citados pelo Juiz Auxiliar na sentença, entendo que o caso apresenta peculiaridades que requerem solução diversa da adotada nos precedentes. Se não, vejamos.

Trata-se de uma eleição estadual e as publicidades eleitorais irregulares foram publicadas em um periódico do interior, com abrangência regional e sem muita expressão, pelo proprietário de um jornal, que também é presidente municipal de partido, e, nessa condição, pretendia beneficiar os candidatos a Deputado Estadual e Federal de sua agremiação. Não há como presumir que a publicação foi feita a pedido dos candidatos ou da coligação - celebrada em âmbito estadual - ou que eles ao menos tinham conhecimento prévio de que as propagandas iriam ser publicadas. Folheando o jornal é possível verificar que, já na primeira página, ele enaltece o seu partido e, na página 3, noticia um encontro regional com presença da liderança da agremiação no Estado e na região ocorrido no mês anterior, distribuindo por várias outras páginas as propagandas dos candidatos que disputavam o pleito proporcional pela grei partidária. Os candidatos e a coligação (que é formada em âmbito estadual), afirmam que não contrataram e não tinham conhecimento prévio da publicação e o presidente do partido e representante legal do jornal afirma que ele fez a propaganda gratuitamente.

Essa situação difere da encontrada em três precedentes citados na sentença, nos quais os próprios candidatos contrataram a divulgação de propaganda eleitoral e, quando ela foi publicada com irregularidades, alegaram que o órgão de imprensa, responsável pela diagramação, descumpriu a lei, por equívoco ou desconhecimento da legislação, e, assim, a responsabilização deveria recair apenas no periódico (TSE: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 26-58, Ac. de 17.10.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; TRESC: Acórdão n. 28.058, de 4.3.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Acórdão n. 19.094, de 19.8.2004, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz).

No que diz respeito ao Acórdão do TSE relativo ao Agravo de Instrumento n. 272-05, relatado pelo Min. Arnaldo Versiani, não houve discussão acerca do prévio conhecimento, mas apenas sobre a possibilidade de aplicação de sanção ao candidato beneficiado.

Há, é bem verdade, precedentes deste Tribunal que afirmam que, no que tange à irregularidade prevista no art. 43 da Lei das Eleições não seria

12



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

necessária a prova do prévio conhecimento ou não havia previsão legal. Nesse sentido, além do Acórdão n. 19.663, de 18/10/2004, Relator Juiz Gaspar Rubik, citado na sentença, o Acórdão n. 20.182, de 17/08/2005, Rei. Juiz Pedro Manoel Abreu e o Acórdão n. 18.425, de 21/05/2002, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz.

Todavia, esses precedentes são da época em que a questão do prévio conhecimento situava-se apenas no plano da construção jurisprudencial, já que o art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, é bom lembrar, foi inserido naquela norma pela Lei n. 12.034/2009.

O fato de, na Lei n. 9.504/1997, o art. 40-B estar posicionado em capítulo anterior ao que trata da Propaganda Eleitoral na Imprensa, a meu sentir, não significa que não tenha aplicação para esse tipo de publicidade, pois ele está situado no capítulo que trata "Da Propaganda Eleitoral em Geral" e a sua redação, elaborada em termos genéricos, permite concluir que se aplica a todas as espécies de propaganda eleitoral, razão pela qual seria aplicável, a meu sentir, também para a publicidade realizada em jornais

Tanto é assim que a Resolução TSE n. 23.404/2014, que trata da propaganda eleitoral no pleito de 2014, alinhou dispositivo com idêntica redação (o art. 74) no capítulo que trata das disposições finais.

Por essa razão, entendo que também para a propaganda eleitoral realizada pela imprensa escrita é necessário que a representação seja instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento, que só poderá ser dispensada nas estritas hipóteses do seu parágrafo único (caso, intimados, deixem os candidatos/partidos/coligações de providenciar a retirada ou regularização da propaganda no prazo de 48 horas e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelassem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda).

Neste caso, como a prova não acompanha a inicial, a propaganda foi, no prazo de 48 horas, retirada de circulação e não há elementos que indiquem a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento prévio da publicação, no meu entendimento deve a representação, quanto aos candidatos e à coligação, ser julgada improcedente, por ausência de prévio conhecimento, mantendo-se a condenação apenas para a empresa jornalística, que publicou a propaganda irregular.

No que diz respeito ao valor da multa, ela havia sido aplicada na sentença em valor superior ao mínimo previsto no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições em razão da responsabilização solidária entre os oito representados.

No entanto, ao julgar improcedente a representação quanto aos candidatos e à coligação, resta mantida apenas a condenação imposta ao Jornal do Sul, não subsistindo, assim, o motivo da majoração da multa, que, diante da

13



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 1058-75.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

ausência de notícias sobre a reiteração da conduta e da pronta retirada de circulação da edição do periódico que veiculava a propaganda eleitoral, deve ser aplicada no mínimo fixado no § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/1997 (R\$ 1.000,00).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a representação no que diz respeito à Coligação "Coragem Para Mudar", Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Katiane dos Santos, Mauri Matos de Freitas, Darci Pires de Lima, José Bispo de Souza Filho e José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues, mantendo a sentença no que diz respeito ao Jornal do Sul, mas reduzindo para R\$ 1.000,00 o valor da sanção cominada.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 1058-75.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PAE N. 66031/2014 - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB-PPS-PTC-PHS-PSL-PTdoB-PRTB-PTN-SD)

ADVOGADO(S): ALINE MOMM

RECORRENTE(S): ODETE DE JESUS PRESTES DO NASCIMENTO; KATIANE DOS SANTOS; MAURI MATOS DE FREITAS; DARCI PIRES DE LIMA; JOSÉ BISPO DE SOUZA FILHO; JOSÉ NAPOLEÃO BONAPARTE MAIA RODRIGUES; JORNAL DO SUL

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para julgar improcedente a representação no que diz respeito a Coligação "Coragem Para Mudar", Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Katiane dos Santos, Mauri Matos de Freitas, Darci Pires de Lima, José Bispo de Souza Filho e José Napoleão Bonaparte Maia Rodrigues; e manter a sentença no que diz respeito ao Jornal do Sul, mas reduzindo para R\$ 1.000,00 o valor da sanção cominada, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, em razão de não ter participado da leitura do relatório. Foi assinado o Acórdão n. 30412. Participaram do julgamento os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 23.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.